



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN

LEI No 178 DE 12 DE dezembro DE 1996.

Dá nova redação aos Arts.
217, 219, 220 e 222 da
Lei no 043/93 e dá outras
providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN:
FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:

Art. 1o - O Art. 217 da Lei no 043/93, passa
a ter a seguinte redação:

"Art. 217 - A taxa tem como fato gerador o
exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização,
vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a ocupação de
vias e lousadouros públicos, para a prática de qualquer
atividade ou utilização."

Art. 2o - O Art. 219 da Lei no 043/93, passa
a ter a seguinte redação:

"Art. 219 - Entende-se por ocupação do solo,
para efeitos de incidência da taxa, aquela feita mediante
instalações provisórias de balcão, barraca, mesa, tabuleiro,
quiosque, aparelho ou qualquer outro móvel ou utensílio, depósito
de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços,
estacionamento privativo de veículos em locais permitidos,
instalações e utilizações de postes."

Art. 3o - O Art. 220 da Lei no 043/93, passa
a ter a seguinte redação:

"Art. 220 - O contribuinte da taxa é a pessoa
física ou jurídica que utilize ou venha a exercer sua atividade
em área de domínio público."

Joel da Silva Maia
—
PREFEITO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Lei nº 178, de 12/12/96

Art. 4º - O Art. 222 da Lei nº 043/93, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 222 - O pagamento da taxa é calculado de acordo com a seguinte tabela:

NATUREZA DA ATIVIDADE

UNIF

1 - Espaço ocupado por balcões, barracas, tabuleiros e semelhantes, ou uso de qualquer móveis ou instalações, nas feiras ou em locais permitidos pela Prefeitura.

1.1 - Nas feiras-livres:

1.1.1 - até 2,00 metros quadrados 0,03
1.1.2 - excedente de 2,00 m², por metro ou fração..... 0,05

1.2 - Fora das feiras-livres:

1.2.1 - até 2,00 metros quadrados 0,15
1.2.2 - excedente de 2,00 m², por metro ou fração..... 0,25

1.3 - Tapumes, por metro linear 0,03

1.4 - Caminhões:

a) Por dia 0,05
b) Por mês 0,50

1.5 - Estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por metro quadrado 0,05

1.6 - Bombas e outros aparelhos, para venda de infláveis ou qualquer ocupação de solo para fins comerciais 5,0

1.7 - Mesas e cadeiras colocadas nas partes externas dos estabelecimentos, em locais permitidos:

a) Por mesa 0,15
b) Por cadeira 0,03

1.8 - Estantes ou bancas para jornais ou revistas, por metro quadrado 1,0

1.9 - Poste de qualquer natureza ou similares, por mês.... 0,1

Pagamento único:

1.10 - Entrada para veículos, com interrupção de meios fios após aprovação da Secretaria de Obras:

a) até 3 (três) metros lineares 1,0
b) pelo excedente de 3 (três) metros, por metro ou fração 0,5"

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Joel da Silva Maia
Prefeito